



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 102-A, DE 2025

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ___, DE 2025

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incluir novas atividades no regime de Microempreendedor Individual (MEI), com o objetivo de formalizar e ampliar a proteção social dos profissionais do setor de eventos, garantindo segurança jurídica e incentivando o desenvolvimento do mercado.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se exclusivamente às atividades descritas no Anexo XII, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e os princípios de simplificação tributária e incentivo à formalização.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18-F. Fica garantida a inclusão das atividades previstas no Anexo XII no regime de Microempreendedor Individual (MEI), devendo o Comitê Gestor do Simples Nacional promover as alterações necessárias na Resolução CGSN nº 140/2018, exclusivamente para fins de adequação técnica e sem prejuízo à aplicação imediata desta Lei Complementar.

Art. 18-G. Fica instituído o Anexo XII desta Lei Complementar, contendo a lista de ocupações permitidas no regime de Microempreendedor



Individual (MEI), cuja vigência independe de regulamentação posterior pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo XII, nos seguintes termos:

ANEXO XII - ATIVIDADES CNAES PERMITIDAS AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

- I – 9001-9/06 – Técnico de sistemas audiovisuais (CBO 373130)
- II – 3319-8/00 – Mecânico de manutenção de máquinas, em geral (CBO 911305)
- III – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Carpinteiro (cenários) (CBO 715515)
- IV – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Montador de andaimes (edificações) (CBO 715545)
- V – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Trabalhadores de instalações elétricas – eletricitista de instalação (cenário) (CBO 715605)
- VI – 5620-1/02 – Garçom (CBO 513405)
- VII – 5620-1/02 – Maître (CBO 510135)
- VIII – 5620-1/02 – Chefe de cozinha (CBO 271105)
- IX – 5620-1/01 – Trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação (CBO 513505)
- X – 8011-7/00 – Vigia (CBO 517320)
- XI – 8011-7/00 – Segurança de evento (CBO 517310)
- XII – 8121-0/00 – Faxineiro (CBO 514320)
- XIII – 8230-0/00 – Recepcionista, em geral (CBO 422105)
- XIV – 8230-0/01 – Organizador de evento (CBO 354820)
- XV – 7420-0/01 – Fotógrafos e videomakers para eventos (Fotógrafos)
- XVI – 5912-0/99 – Fotógrafos e videomakers para eventos (Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente)
- XVII – 7119-7/03 – Designers de iluminação (Serviços de engenharia e arquitetura de iluminação)
- XVIII – 7410-2/01 – Profissionais de decoração e cenografia (Atividades de design não especificadas anteriormente)
- XIX – 7739-0/03 – Locação de equipamentos para eventos (Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador)
- XX – 9001-9/03 – Produtores culturais ou de eventos (Produção cultural e artística)
- XXI – 9001-9/02 – DJ e músicos para eventos (Artistas independentes)



JUSTIFICAÇÃO

O setor de eventos desempenha um papel essencial na economia brasileira, abrangendo diversas atividades ligadas ao turismo, cultura, alimentação, entretenimento e logística. No entanto, a ausência de um enquadramento adequado para os profissionais desse segmento no regime de Microempreendedor Individual (MEI) tem contribuído para altos índices de informalidade, dificultando a formalização das contratações, comprometendo a arrecadação tributária e privando milhares de trabalhadores do acesso a direitos básicos e o pleno emprego com segurança jurídica.

Atualmente, aproximadamente 9 milhões de empregos diretos e indiretos são gerados pelo setor de eventos no Brasil, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério do Trabalho e Previdência. Em 2023, o faturamento do setor atingiu R\$118,4 bilhões, um crescimento de 11,5% em relação a 2022, reforçando sua relevância econômica. O setor também registrou um crescimento de 2,7% no Produto Interno Bruto (PIB) nos últimos 12 meses, superando a média nacional de 2,5%.

Entretanto, a informalidade ainda predomina. Dados do IBGE indicam que 39,1 milhões de brasileiros trabalham de maneira informal, sem acesso a benefícios previdenciários. No setor de eventos, essa realidade se agrava devido à natureza eventual e sazonal das atividades, que não se encaixam nos modelos tradicionais de contratação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A presente proposta busca corrigir essa lacuna, promovendo a inclusão definitiva das atividades do setor de eventos no regime do MEI, garantindo que os profissionais do segmento possam atuar de maneira formalizada, com acesso a benefícios previdenciários e fiscais, além da possibilidade de emissão de notas fiscais, acesso a crédito e segurança jurídica para empresas e trabalhadores, além do fortalecimento do pleno emprego ao setor e a possibilidade de crescimento econômico no país.

A Necessidade de Modernização do Enquadramento Tributário



Atualmente, as ocupações permitidas no MEI são definidas pelo Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018, com alterações promovidas pela Resolução CGSN nº 165/2022. Esse processo, no entanto, é burocrático e depende exclusivamente do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), órgão vinculado à Receita Federal do Brasil, o que gera entraves e burocracia para a inclusão de novas atividades.

Diante da dificuldade de atuação junto ao CGSN, o presente projeto de lei complementar propõe a inclusão das atividades do setor de eventos por meio da estruturação do Anexo XII da Lei Complementar nº 123/2006, garantindo sua aplicação imediata, facilitando a inclusão direta das atividades, sem prejuízo de ser realizadas, posteriormente, as devidas regulamentações necessárias para a efetivação do MEI quanto à tributação e demais impactos pelos órgãos competentes.

Logo, com essa alteração, o CGSN terá apenas a função de promover a adequação técnica da Resolução CGSN nº 140/2018, sem poder de veto ou modificação das ocupações listadas. Essa medida evita que a implementação da inclusão seja postergada por decisões administrativas e burocráticas naturais da máquina pública, eliminando a insegurança jurídica para trabalhadores e contratantes, sendo o mister desta Casa defender os interesses da sociedade.

Impactos da Formalização no Setor de Eventos

A regulamentação do setor de eventos no MEI trará benefícios econômicos e sociais significativos:

- Permitirá que profissionais autônomos tenham acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-maternidade e auxílio-doença.
- Facilitará a contratação por parte das empresas do setor, com redução da informalidade e maior segurança jurídica.
- Aumentará a arrecadação tributária, permitindo que os profissionais contribuam regularmente com impostos, incluindo o Imposto sobre Serviços (ISS), reduzindo a evasão fiscal. Dados indicam que a formalização de até 1 milhão de trabalhadores do setor poderia gerar aproximadamente R\$1,5 bilhão por ano em arrecadação adicional.



- Fomentará o crescimento econômico ao proporcionar um ambiente de negócios mais equilibrado, promovendo maior dinamismo no setor.

A Inadequação dos Modelos Trabalhistas Atuais

O modelo tradicional de contratação não atende às necessidades do setor de eventos, pois é baseado na habitualidade e subordinação, o que não condiz com a natureza intermitente e sazonal das atividades. Os modelos disponíveis na CLT apresentam limitações que dificultam a formalização do trabalho no setor:

- O contrato temporário (Lei nº 6.019/1974) exige vínculo com uma empresa de trabalho temporário e tem prazo máximo de 270 dias, tornando-o inadequado para eventos pontuais.
- O contrato intermitente (Lei nº 13.467/2017), embora permita trabalho esporádico, impõe exigências burocráticas, como comunicação prévia da convocação e custos adicionais, além de limitar o trabalho com uma carga horária de 8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais o que não representa a realidade do setor e a característica eventual e sazonal.
- A contratação de *freelancers* por meio de pessoa jurídica traz insegurança jurídica para contratantes e contratados, além de não garantir benefícios previdenciários e ocorrer o fenômeno da pejetização em massa.

Com a inclusão do setor de eventos no MEI, os trabalhadores poderão atuar com flexibilidade, autonomia e segurança jurídica, garantindo sua proteção social sem os entraves da CLT tradicional.

Uma Proposta Alinhada às Tendências do Mercado de Trabalho e Análise Comparativa com Trabalhadores Autônomos de Aplicativo

A regulamentação de modelos flexíveis de trabalho já é uma realidade consolidada em diversos países, permitindo que profissionais autônomos atuem com direitos garantidos e tributação simplificada. A modernização das relações de trabalho no Brasil deve acompanhar essa evolução, garantindo maior competitividade ao setor



de eventos e ampliando as possibilidades de formalização dos trabalhadores. O setor de eventos é estratégico para a economia nacional e precisa de um modelo tributário que reflita sua dinâmica e sua importância.

A regulamentação do trabalho por meio de plataformas digitais, por exemplo, é uma das pautas mais relevantes do Direito do Trabalho contemporâneo e que também demonstra o alinhamento às novas formas de trabalho na sociedade moderna. O debate ganhou ainda mais protagonismo após a assinatura, em 4 de março de 2024, pelo presidente Lula, do Projeto de Lei Complementar nº. 12/2024 em trâmite nesta Casa que propõe um novo marco jurídico para a relação entre motoristas e empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual.

Segundo dados do IBGE, cerca de 1,5 milhão de pessoas prestam serviços por meio de plataformas digitais no Brasil, sendo que os aplicativos de transporte concentram aproximadamente 704 mil dessas atividades. A maioria desses trabalhadores (77%) atua por conta própria, sem vínculo empregatício formal, sendo 57,9% localizados na região Sudeste. A proposta do PLP resulta dos trabalhos de um Grupo Tripartite formado por representantes do governo federal, das empresas de tecnologia e das centrais sindicais (CUT, CTB, UGT, Força Sindical, entre outras).

O texto do projeto estabelece que os trabalhadores de aplicativos serão enquadrados como "autônomos por plataforma", afastando, como regra, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, assegurando direitos – contribuição previdenciária de 7,5% pelos motoristas e 20% pelas plataformas e remuneração mínima proporcional ao salário-mínimo, com R\$ 32,10 por hora trabalhada (sendo R\$ 8,03 pela prestação do serviço e R\$ 24,07 como ressarcimento dos custos), Garantia de direitos previdenciários mínimos para mulheres trabalhadoras e obrigação das plataformas de fornecer relatórios mensais detalhados sobre as atividades exercidas – e garantindo liberdade de desenvolvimento econômico e segurança jurídica.

Esse novo enquadramento exige dois requisitos fundamentais: (i) inexistência de exclusividade entre o trabalhador e a empresa; e (ii) ausência de exigência de tempo mínimo ou habitualidade na prestação do serviço, elementos que serão fiscalizados. A experiência de atuação legislativa do PLP dos trabalhadores autônomos por aplicativos



é um exemplo da evolução nas relações trabalhistas e traz um importante precedente para sua regulamentação para o setor de eventos.

Da CLT ao MEI: Pragmatismo e Redesenho do Trabalho

A redução dos modelos tradicionais de trabalho regulados pela CLT não é impulsiva, mas pragmática, segundo sociólogo Tiago Magaldi, da UFRJ. Profissionais com qualificação média ou alta estão optando por atividades que permitem maior autonomia, melhor remuneração e uma rotina mais saudável. A rigidez da CLT, combinada com ambientes de trabalho considerados tóxicos ou esgotantes, tem perdido espaço para outros modelos de negócio e setores da economia que sejam mais horizontais, híbridos ou digitais.

Redução dos Modelos Celetistas: Os Avanços do Trabalho no Brasil

Os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) confirma e aprofunda a tendência já apontada por outros estudos: o Brasil vive um recorde de pedidos voluntários de demissão, revelando uma mudança profunda na relação dos brasileiros com o trabalho formal. Em janeiro de 2025, 37,9% dos desligamentos com carteira assinada foram por iniciativa do próprio trabalhador, um crescimento expressivo em comparação aos 24% registrados em 2020.

Ao contrário do passado, quando o emprego formal era sinônimo de estabilidade e aspiração profissional, muitos agora enxergam mais liberdade, renda e propósito no empreendedorismo ou no trabalho informal autônomo, como no caso principal do setor de eventos.

Considerações Finais: Uma Medida Essencial para a Competitividade do Brasil

Diante dos desafios enfrentados pelo setor de eventos e das oportunidades que sua formalização pode gerar, a inclusão automática dessas atividades no MEI se apresenta como a solução mais eficiente e viável para a modernização do setor.



A proposta:

- Garante a formalização e a segurança jurídica dos trabalhadores do setor.
- Facilita a contratação de prestadores de serviço por empresas e organizadores de eventos.
- Aumenta a arrecadação tributária, fortalecendo as finanças públicas.
- Evita insegurança jurídica e atrasos na implementação da medida pelo CGSN/RFB.
- Adequa a legislação brasileira às novas formas de trabalho, garantindo um ambiente de negócios mais moderno e eficiente.

O setor de eventos tem um impacto significativo na economia nacional e precisa de um modelo de tributação que permita a sua expansão de maneira sustentável e formalizada.

Diante da extrema relevância do tema tratado, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BIBO NUNES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir novas atividades no regime de Microempreendedor Individual (MEI), com o objetivo de formalizar e ampliar a proteção social dos profissionais do setor de eventos, garantindo segurança jurídica e incentivando o desenvolvimento do mercado. A justificativa do projeto ressalta a importância do setor de eventos na economia brasileira e menciona as dificuldades de formalização enfrentadas pelos profissionais que atuam no setor.

Em essência, o PLP 102/2025 inclui um anexo na LC 123/2006 no qual lista 21 atividades, ligadas ao setor de eventos, que se tornariam possíveis de serem exercidas como MEI e hoje não são permitidas nessa modalidade pela regulamentação infralegal expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em especial, pela Resolução CGSN nº 140 de 2018.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em 10/06/2025, a matéria foi recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 26/06/2025, tive a honra de ser designado relator deste projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto de lei complementar nº 102, de 2025.

Dois argumentos fundamentais sustentam a nossa posição de apoio a este projeto: primeiro, a importância do setor de eventos no PIB do país e, segundo, as dificuldades de formalização enfrentadas pelos profissionais que atuam nesse setor. De acordo com a Associação Brasileira de Promotores de Eventos (ABRAPE), o setor hoje engloba 77 mil empresas, gerando R\$ 291 bilhões de faturamento anual, e representa 3,8% do PIB. No tocante ao emprego, o setor gera 93 mil vagas de emprego formal e 112 mil vagas informais, contando com quase meio milhão de pessoas envolvidas, entre empregados, empregadores e MEI. No entanto, são visíveis as dificuldades de muitos profissionais de se formalizarem, dados os entraves regulamentares e burocráticos. A justificativa do projeto ressalta que as atividades do setor de eventos têm natureza eventual e sazonal, o que não se enquadra nos modelos tradicionais de contratação por CLT.

Em vista disso, precisamos dar uma resposta que atenda aos anseios da população de ingressar no setor formal da economia para ter acesso aos benefícios previdenciários, fiscais e ao crédito. Acreditamos que a inclusão de atividades do setor de eventos no rol das permitidas no MEI impulsionará o crescimento econômico do país e aumentará o emprego. Nesse sentido, vem em boa hora este projeto, ao qual somos favoráveis e cuja aprovação propomos na forma do substitutivo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A apresentação do substitutivo em nada altera o desígnio original do projeto, apenas o aperfeiçoa do ponto de vista de boa técnica legislativa, eliminando repetições de dispositivos com valor normativo idêntico e corrigindo a numeração dos artigos referidos e dos anexos, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Atendendo à preocupação do nobre autor do projeto com a efetividade da medida, quando estabelece a sua “aplicação imediata” no projeto original, fixamos o prazo, no substitutivo, de sessenta (60) dias para que o CGSN adéque a sua regulamentação infralegal à nova lei, garantindo um prazo razoável e ao mesmo tempo definido, para que, por um lado, o órgão regulamentador possa cumprir a sua função e, por outro, a medida seja efetiva e entre em vigor o mais rápido possível para garantir aos trabalhadores do setor de eventos o acesso ao registro como MEI.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLP 102/2025 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

4

SUBSTITUTIVO AO PLP 102/25

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incluir novas atividades no regime de Microempreendedor Individual (MEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-G:

“Art. 18-G. Fica garantida a inclusão das atividades previstas no Anexo VIII desta Lei Complementar no regime de Microempreendedor Individual (MEI).” (NR)

Art. 2º O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) deverá promover as alterações necessárias nas normas infralegais no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação oficial desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Atividades CNAE permitidas ao Microempreendedor Individual (MEI)

I – 9001-9/06 – Técnico de sistemas audiovisuais (CBO 373130)

II – 3319-8/00 – Mecânico de manutenção de máquinas, em geral (CBO 911305)

III – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Carpinteiro (cenários) (CBO 715515)

Apresentação: 16/07/2025 11:15:16.400 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 102/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Montador de andaimes (edificações) (CBO 715545)

V – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Trabalhadores de instalações elétricas – eletricitista de instalação (cenário) (CBO 715605)

VI – 5620-1/02 – Garçom (CBO 513405)

VII – 5620-1/02 – Maître (CBO 510135)

VIII – 5620-1/02 – Chefe de cozinha (CBO 271105)

IX – 5620-1/01 – Trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação (CBO 513505)

X – 8011-7/00 – Vigia (CBO 517320)

XI – 8011-7/00 – Segurança de evento (CBO 517310)

XII – 8121-0/00 – Faxineiro (CBO 514320)

XIII – 8230-0/00 – Recepcionista, em geral (CBO 422105)

XIV – 8230-0/01 – Organizador de evento (CBO 354820)

XV – 7420-0/01 – Fotógrafos e videomakers para eventos (Fotógrafos)

XVI – 5912-0/99 – Fotógrafos e videomakers para eventos (Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente)

XVII – 7119-7/03 – Designers de iluminação (Serviços de engenharia e arquitetura de iluminação)

XVIII – 7410-2/01 – Profissionais de decoração e cenografia (Atividades de design não especificadas anteriormente)

XIX – 7739-0/03 – Locação de equipamentos para eventos (Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador)

XX – 9001-9/03 – Produtores culturais ou de eventos (Produção cultural e artística)

XXI – 9001-9/02 – DJ e músicos para eventos (Artistas independentes)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator

Apresentação: 16/07/2025 11:15:16.400 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 102/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254062784300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 102 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguri, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incluir novas atividades no regime de Microempreendedor Individual (MEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-G:

“Art. 18-G. Fica garantida a inclusão das atividades previstas no Anexo VIII desta Lei Complementar no regime de Microempreendedor Individual (MEI).” (NR)

Art. 2º O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) deverá promover as alterações necessárias nas normas infralegais no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação oficial desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Atividades CNAE permitidas ao Microempreendedor Individual (MEI)

I – 9001-9/06 – Técnico de sistemas audiovisuais (CBO 373130)

II – 3319-8/00 – Mecânico de manutenção de máquinas, em geral (CBO 911305)

III – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Carpinteiro (cenários) (CBO 715515)



- IV – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Montador de andaimes (edificações) (CBO 715545)
- V – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Trabalhadores de instalações elétricas – eletricitista de instalação (cenário) (CBO 715605)
- VI – 5620-1/02 – Garçom (CBO 513405)
- VII – 5620-1/02 – Maître (CBO 510135)
- VIII – 5620-1/02 – Chefe de cozinha (CBO 271105)
- IX – 5620-1/01 – Trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação (CBO 513505)
- X – 8011-7/00 – Vigia (CBO 517320)
- XI – 8011-7/00 – Segurança de evento (CBO 517310)
- XII – 8121-0/00 – Faxineiro (CBO 514320)
- XIII – 8230-0/00 – Recepcionista, em geral (CBO 422105)
- XIV – 8230-0/01 – Organizador de evento (CBO 354820)
- XV – 7420-0/01 – Fotógrafos e videomakers para eventos (Fotógrafos)
- XVI – 5912-0/99 – Fotógrafos e videomakers para eventos (Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente)
- XVII – 7119-7/03 – Designers de iluminação (Serviços de engenharia e arquitetura de iluminação)
- XVIII – 7410-2/01 – Profissionais de decoração e cenografia (Atividades de design não especificadas anteriormente)
- XIX – 7739-0/03 – Locação de equipamentos para eventos (Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador)
- XX – 9001-9/03 – Produtores culturais ou de eventos (Produção cultural e artística)
- XXI – 9001-9/02 – DJ e músicos para eventos (Artistas independentes)



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator

Deputado BETO RICHA

Presidente

Apresentação: 04/09/2025 12:50:21.063 - CICS
SBT-A 1 CICS => PLP 102/2025

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO